



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo: **697399**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jacinto

Responsável: Sebastião Rodrigues Santana, Prefeito à época

Procurador(es): Thaís Serra de Vasconcellos, OAB/MG 102210

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 13/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentual inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT e no art. 212 da Constituição da República de 1988. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro em tela, em virtude de representação ou denúncia. 3) Recomenda-se ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. 4) Arquivam-se os autos após cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis à espécie. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 13/11/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Santo Antonio do Jacinto referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito Sebastião Rodrigues

Santana, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas e registrou, às fls. 06 a 26, além de apontamentos que não fazem parte do escopo estabelecido para emissão de parecer prévio em decorrência da Resolução n.º 04/2009, que não foi observado o percentual mínimo de aplicação de recursos nas Ações de Serviços Públicos de Saúde, estabelecidos no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988 e que o repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal não atendeu ao estabelecido no art. 29-A da Constituição da República de 1988.

Em face desses apontamentos, foi determinada, à fl. 28, a abertura de vista dos autos ao Sr. Sebastião Rodrigues Santana, Prefeito à época, e à fl. 27, a intimação do Sr. Raniene José da Silva, Prefeito em 2010, para apresentar o demonstrativo analítico de todas as despesas incluídas no câmputo dos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com as Ações e Serviços Públicos de Saúde.

O Procurador do Sr. Raniene José da Silva juntou os documentos às fls. 32 a 76, informando que no ato de sua posse não recebeu do ex prefeito a totalidade da documentação contábil referente ao exercício de 2004, motivo pelo qual ajuizou ação de exibição de documentos que ainda tramita na Comarca de Jacinto sob o n.º 034705000323-0.

O Prefeito responsável pelas contas apresentou os documentos acostados às fls. 82 a 99.

Cumprir informar que no exercício em exame foi realizada inspeção ordinária no Município de Santo Antonio do Jacinto, que deu origem aos autos de n.º 711.364, Processo Administrativo, em que se apurou que o percentual de recursos aplicados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo exigido constitucionalmente. Por esse motivo, com fundamento na Decisão Normativa TCEMG n.ºs 02/2009 e 01/2010, foi determinada, às fls. 105/106, a reabertura do contraditório, tendo o responsável pelas contas apresentado os documentos às fls. 109 a 115.

A Unidade Técnica procedeu ao exame da documentação apresentada e elaborou o relatório de fls. 117 a 124, em que retifica a irregularidade relativa ao repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo e ratifica o percentual de aplicação de recursos, apurado na inspeção, inferior ao exigido constitucionalmente, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 125/126, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

VOTO

Após a análise da prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n. 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 06 a 26, 117 a 124 e na defesa apresentada, constatou-se:

- 1) gastos totais com pessoal correspondentes a 28,23% (vinte e oito vírgula vinte e três por cento) da receita base de cálculo, sendo 25,23% (vinte e cinco vírgula vinte e três por cento) com o Poder Executivo e 3,00% (três por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;

- 2) abertura de créditos suplementares e especiais e execução orçamentária realizadas com observância do disposto nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n.º 4.320/1964;
- 3) repasse de 7,29% (sete vírgula vinte e nove por cento) ao Poder Legislativo em conformidade com o disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000.

O Anexo 01, à fl. 12, encaminhado via SIACE/PCA, registra aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no valor de R\$1.157.379,80 (um milhão cento e cinquenta e sete mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), que corresponde ao percentual de 28,28% (vinte e oito vírgula vinte e oito por cento) da receita base de cálculo. Entretanto, consta do relatório técnico da equipe de inspeção, autos de n.º 711.364 (cópia às fls. 129 a 142 destes autos), que os documentos comprobatórios dos gastos somaram R\$967.261,99 (novecentos e sessenta e sete mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), dos quais ainda foram subtraídas despesas no montante de R\$102.818,38 (cento e dois mil oitocentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), contabilizadas indevidamente, o que alterou o valor dos recursos aplicados para R\$864.443,61 (oitocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), correspondente ao percentual de aplicação de 21,38% (vinte e um vírgula trinta e oito por cento) da receita base de cálculo, o que caracteriza descumprimento do art. 212 da Constituição da República de 1988.

O Anexo XIV, à fl. 20, encaminhado via SIACE/PCA, registra aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde no valor de R\$634.307,18 (seiscentos e trinta e quatro mil trezentos e sete reais e dezoito centavos). Entretanto, a Unidade Técnica excluiu desse valor a quantia de R\$317.322,12 (trezentos e dezessete mil trezentos e vinte e dois reais e doze centavos), por se tratar de valor recebido do SUS. Assim o valor da aplicação passou a ser de R\$316.985,06 (trezentos e dezesseis mil novecentos e oitenta e cinco reais e seis centavos) nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, correspondente ao percentual de 7,75% (sete vírgula setenta e cinco por cento) da receita base de cálculo.

A documentação comprobatória apresentada à equipe de inspeção, cópia do relatório às fls. 129 a 142, somou R\$203.569,95 (duzentos e três mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos) representando 5,04% (cinco vírgula zero quatro por cento) da receita base de cálculo, o que configura descumprimento do inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988.

Na defesa, o gestor responsável pelas contas alegou, à fl. 110/111, destes autos, que tais pontos foram diretamente contestados no Processo TJMG n.º 034705000323-0, sem contudo, apresentar qualquer comprovação do alegado.

A Unidade Técnica, ao proceder ao reexame, informou à fl. 117 que não foram apresentados novos documentos capazes de alterar o percentual de aplicação de recursos, apurado na inspeção, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jacinto no exercício de 2004, Sr. Sebastião Rodrigues Santana, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentual inferior ao mínimo exigido no art. 212 e no inciso III do art. 77 do ADCT e art. 212 da Constituição da República de 1988.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.